



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023 - Poder Executivo - Altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	10/11/2023
Unidade de Origem	Secretaria da Câmara
Unidade de Destino	Secretaria da Câmara
Status	Autuação processo

TEXTO DA AÇÃO

Segue atuado nesta data, no Processo Legislativo Eletrônico, a presente propositura. Não havendo matéria idêntica em tramitação, segue para fins de leitura em plenário e publicação da ementa em Jornal Oficial. Em anexo artigo 109 da Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008.

Hortolândia, 10 de novembro de 2023.

Angela Lucas Alves Sotero
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 2004, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.
(ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 131 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023)

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Hortolândia, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O regime jurídico instituído por esta Lei, doravante denominado Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, tem natureza estatutária e disciplina os institutos jurídicos e as normas a que se submetem os servidores públicos municipais de Hortolândia, regidos pela presente Lei, em especial no que toca:

I - às formas de provimento e vacância dos cargos e dos empregos públicos e, às formas de gestão dos quadros de pessoal;

II - aos direitos, às vantagens, à composição e às formas de remuneração dos servidores públicos municipais;

III - à regulamentação das condições de saúde, higiene e segurança no trabalho;

IV - às normas estatutárias específicas e complementares, relativas aos servidores públicos municipais da educação, da guarda municipal, da procuradoria do Município e da saúde;

V - às relações de trabalho e às regras para a solução de conflitos; e,

VI - aos deveres, às responsabilidades e ao regime disciplinar.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 107. O servidor que, a serviço, por determinação da autoridade competente, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar para os Municípios que fazem fronteira com Hortolândia.

§ 4º O servidor que receber as diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no § 4º deste artigo.

SUBSEÇÃO II - DO SALÁRIO FAMÍLIA

~~**Art. 108.** O salário família será concedido ao servidor municipal participante do regime próprio de previdência municipal, na forma e de acordo com o disposto na lei que o regulamentar.~~

Art. 108. O salário família, benefício de natureza estatutária assistencial, será devido mensalmente, ao servidor público municipal detentor de cargo de provimento efetivo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, nas mesmas bases e valores estabelecidos para o benefício previdenciário homônimo do regime geral da previdência social, não sendo incorporável ao vencimento ou a qualquer outra parcela remuneratória. [\(Redação pela Lei Complementar nº 104, de 19 de março de 2020\).](#)

Parágrafo único. Os ocupantes de emprego e demais servidores não abrangidos pelo caput deste artigo, terão o salário família concedido na forma e nas condições previstas pelo regime geral de previdência.

SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109. O servidor, após cada período de 5 (cinco) anos contínuos de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o padrão de vencimento do cargo que estiver ocupando.

§ 1º Os percentuais fixados no caput deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 2º Para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço serão computados os afastamentos legais considerados de efetivo exercício, bem como o



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

tempo de serviço público prestado ao Município de Hortolândia em outro cargo ou função, excluídos os períodos concomitantes.

§ 3º O adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, observadas as determinações legais para a composição da remuneração, vedada expressamente a utilização deste acréscimo pecuniário para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor no exercício de cargo em substituição, enquanto nele permanecer.

SUBSEÇÃO IV - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 110. O servidor terá direito ao décimo terceiro salário, a ser pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, mediante opção expressa do interessado até o 15º (décimo quinto) dia do mês anterior ao do aniversário, a pagar metade do décimo terceiro salário ao servidor público municipal no dia de pagamento do mês de seu aniversário ou férias, sem prejuízo do pagamento da segunda parcela em dezembro de cada exercício.

~~§ 2º O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração integral relativa a dezembro, por mês de serviço municipal do ano correspondente.~~

§2º O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) dos vencimentos relativo a dezembro, por mês de serviço municipal do ano correspondente, devendo ser considerado para efeito de cálculo dos eventos de horas de sobreaviso, adicional de serviços extraordinário, carga suplementar e adicional noturno, a média mensal de pagamentos efetuados nos últimos 12 (doze) meses. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 24 de agosto de 2012](#)).

§ 3º A fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O servidor exonerado de cargo em comissão, ou que tiver cessada a designação para substituição a partir do mês de novembro terá o décimo terceiro salário calculado pela média dos meses anteriores.

§ 5º O décimo terceiro salário é devido aos aposentados e pensionistas com base no valor integral dos proventos de dezembro.

§ 6º Para o efeito do cálculo do décimo terceiro salário não incluem a remuneração ou proventos:

- I - o valor do próprio décimo terceiro salário;
- II - os valores decorrentes de conversão de licença-prêmio em pecúnia;
- III - os valores pagos a título de indenização em geral;
- IV - os valores pagos a título de pagamentos atrasados de meses anteriores;